



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.343/2016

(29.9.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 347-72.2016.6.05.0204 – CLASSE 30

LAURO DE FREITAS

RECORRENTE: Lelito Pinheiro dos Santos. Adv.: Jeferson Andrade.

RECORRIDO: Lydio Costa de Souza. Advs.: Ademir Ismerim Medina e outro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 204ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Notícia de inelegibilidade. Indeferimento. Preenchimento das condições de elegibilidade. Deferimento do RRC. Alegação de falsidade ideológica e nulidade da convenção. Ausência de provas. Recurso improvido.

Tendo em vista que o recorrente limitou-se a alegar a ocorrência de fraudes e falsidade ideológica na ata da convenção partidária do partido do candidato, sem apresentar qualquer prova de seus argumentos, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 347-72.2016.6.05.0204 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lelito Pinheiro dos Santos, contra sentença (fls. 89/90) proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral que, indeferindo a notícia de inelegibilidade apresentada pelo ora recorrente, deferiu o pedido de registro de candidatura de Lydio Costa de Souza para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Sustenta o recorrente que o magistrado zonal desconsiderou as “flagrantes fraudes” e “falsidades ideológicas cometidas na ata da convenção partidária do PDT” que, a seu ver, é “nula de pleno direito”.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 107/107v).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 347-72.2016.6.05.0204 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

V O T O

Do exame dos autos, tenho que o recurso não merece provimento, devendo, portanto, ser mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, o recorrente limita-se a alegar a ocorrência de fraudes e falsidade ideológica na ata da convenção partidária do partido do candidato, sem apresentar qualquer prova de seus argumentos.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão *a quo* que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Lydio Costa de Souza.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator